



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO nº 0002323-74.2014.815.0751

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Município de Bayeux

ADVOGADO :Ariel Alves do Nascimento

APELADA :Ana Luciana Medeiros de Miranda Henrique

ADVOGADO :Valter Lucio Lelis Fonseca

REMETENTE :Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de cobrança – Preliminar – Julgamento antecipado da lide – Alegação de cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Rejeição.

– “A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa”. (STF – AGRAG – 153467 – MG)

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário e apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança – Procedência parcial da pretensão deduzida na inicial - Servidora pública municipal – Progressão funcional vertical – Ascensão disciplinada pela Lei Municipal nº 892/2004 – Demonstração do preenchimento dos requisitos – Obtenção de certificado em

curso de especialização - Comprovação de que faz “jus” a ser enquadrada na Classe “B” – Valores retroativos devidos – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

- Demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 892/2004, ante a obtenção de certificados de conclusão de cursos de especialização oferecidos por instituição de ensino superior, os quais atenderam ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES nº 1/2001, não há dúvidas de que a autora faz “jus” à progressão funcional vertical, bem como a perceber as diferenças atrasadas.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE BAYEUX**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança, sob o nº. 0002323-74.2014.815.0751, movida por **ANA LUCIANA MEDEIROS DE MIRANDA HENRIQUES** em face do ora apelante, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar “o demandado a enquadrar a autora na Classe “B” do cargo supra referido, caso, ainda não tenha ocorrido, com o pagamento do acréscimo de 10% (dez) por cento em razão do Curso de Especialização, calculado sobre a última referência de nível da Classe A, com a condenação do promovido a pagar o retroativo a partir da data do recebimento do requerimento administrativo”.

Nas razões recursais, o promovido suscita preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, aduz que o pedido inicial merece ser julgado improcedente, eis que para a concessão da progressão vertical requerida é necessário a sua análise por uma comissão de reconhecimento, conforme previsão do art. 43 da Lei Municipal nº 1.192/2010,

que observará se a especialização é adequada a área de formação acadêmica do interessado, bem como se o diploma foi expedido por instituição devidamente credenciada.

Contrarrazões às fls. 86/93.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 100/104).

É o relatório.

VOTO

“*Ab initio*”, faz-se mister analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pelo Município recorrente, sob o fundamento de que a MM. Juíza “*a quo*” julgou antecipadamente a lide, sem levar em consideração a necessidade de dilação probatória, bem como o pedido formulado na contestação de “*juntada de documentos supervenientes, exames grafotécnicos, demais perícias, vistorias, inspeção judicial, testemunhal, acareação, depoimento pessoal da promovente, e outras que se fizerem necessárias*”.

Tal preliminar não deve prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

De regra, o julgamento antecipado do pedido (art. 355 do NCPC¹) não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, pode o Juiz julgar antecipadamente a lide, sem que isso implique cerceamento de defesa. Nesse sentido, conferir REsp 760.998/GO, cuja relatoria coube ao preclaro **Min. LUIZ FUX**:

“(…) 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da

¹ Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”

*legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, **rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento**, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (...)*².(grifei)

No mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESE QUE NÃO ENVOLVE A VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA, MAS EVIDENTE PRETENSÃO AO REEXAME E À INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. – A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes. (grifei)*³

De outro norte, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos, possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, não estando, assim, obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Assim, certo é que não houve cerceamento de defesa, tendo a magistrada de primeiro grau baseado sua decisão conforme as provas já produzidas pelas partes.

Diante disso, rejeita-se a preliminar.

MÉRITO

Como é cediço, a Constituição Federal impôs ao administrador público rigorosa observância a diversos princípios,

² STJ - REsp 760.998/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 220.

³ (STF – AGRAG – 153467 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 01.05.2001 – p. 00066)

dentre os quais, sobreleva o da legalidade⁴, que, aliás, na seara estatal possui especial significado, mais restritivo do que o ambiente privado, conforme bem elucida **ALEXANDRE DE MORAES**⁵:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta que, apesar do desprestígio da lei, “o princípio da legalidade subsiste e é a cúpula do sistema jurídico dos Estados de derivação liberal, como o Brasil.”.

No mesmo sentido, ensina **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**⁶:

“na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”.

Em razão disso, urge trazer a lume o arcabouço legislativo regente da espécie para, depois, aferir se o contexto factual dos presentes autos a ele se subsume.

A pretensão de progressão funcional vertical da autora ampara-se na Lei Municipal nº 892/2004, que dispõe sobre

⁴ “Art. 37., “caput”, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

⁵ In “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 1ª. edição, Editora Atlas, São Paulo, 2002, pág. 781.

⁶ “Manual de Direito Administrativo”, Editora Lumen Juris, 17ª ed., 2007.

o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde do Município de Bayeux.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 37 da supracitada Lei dispõe que os cargos integrantes do Grupo Operacional Serviços de Saúde serão divididos em 4 (quatro) classes (A, B, C e D), o que caracteriza a modalidade de progressão vertical na carreira.

O § 4º do referido artigo prevê que o servidor com Curso de Especialização será enquadrado na letra B e terá um acréscimo de 10% da última referência de nível da Classe A.

Vê-se, assim, que a progressão funcional vertical exige apenas a comprovação de obtenção de diploma em curso de especialização, o que restou devidamente demonstrado nos autos.

Compulsando o caderno processual, verifica-se, claramente, que a apelante é servidora efetiva ocupante do cargo de Enfermeira de PSF e que obteve certificados de conclusão dos Cursos de Especialização em Saúde Pública e Programa de Saúde da Família, oferecidos por instituição de ensino superior que atendeu ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Educação – CNE/CES nº 1/2001.

Ademais, conforme prevê a Resolução CNE/CES nº 1/2001, os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto na referida resolução.

Destarte, o acervo probatório espelha, de forma inequívoca, que a apelante faz “*jus*” à progressão funcional vertical, devendo ser enquadrada na Classe B, bem como à percepção das diferenças retroativas, conforme decidiu o magistrado de base.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **rejeita-se** a preliminar e, no mérito, **nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado